



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 17 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.065

Recurso nº 84.468 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente PEREIRA E VIEIRA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Nenhum direito se cria que justifique a cobrança de crédito tributário constituído em base de simples erro no preenchimento da declaração de rendimentos, ainda que tal erro somente venha ser comprovado após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREIRA E VIEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680-020.245/80

RECURSO N.º: 84.468

ACÓRDÃO N.º: 101-73.065

RECORRENTE: PEREIRA E VIEIRA LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

PEREIRA E VIEIRA LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado de Minas Gerais, teve revisada a sua declaração de rendimentos do exercício de 1977, preenchida acusando prejuízo, do que resultou a cobrança do crédito tributário constante da notificação de fls. 2, expedida sob o fundamento de que o resultado final informado não confere com o resultado das operações, uma vez que a importância indicada como prejuízo seria, em realidade, lucro tributável.

O lançamento seguiu curso regular e o crédito tributário fixado foi mantido pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, ao negar deferimento à reclamação com que a empresa contestara a exigência fiscal, alegando que, ao preencher o quadro 06, referente à Análise dos Custos, cometera erro indicando, no item 14, a importância de Cr\$ 76.111,00 em vez da de Cr\$ 144.512,00, como custo das mercadorias nacionais vendidas.

Antes de ser julgada a reclamação, a fim de que fossem examinadas as razões de defesa, a recorrente foi convidada pelo memorando nº 004/80 (fls.23) a apresentar cópia xerox das folhas do Diário onde se acham transcritos o balanço e a conta de Lucros e Perdas, e bem assim das folhas do livro Razão, re

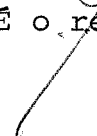
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.065

lativas à conta de Mercadorias, ou demonstrativo dessa conta com indicação do estoque inicial, entradas, saídas e estoque final, o que, embora não atendido na fase de reclamação, só agora, com o oferecimento da tempestiva petição de recurso, de fls. 30/31, vem de ser cumprido.



É o relatório.



V O T O

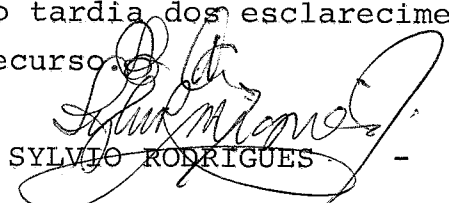
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Cumpre salientar, antes de tudo, que se não fosse a desídia de haver deixado a recorrente de atender, no prazo, o pedido de esclarecimentos, de fls. 23, feito em 19.03.1980 (AR a fls. 24) e que só vieram ser prestados, em 19.11.1981, quando da interposição do recurso de fls. 30/31, a solução do pleito em primeira instância provavelmente teria sido outra.

Bem procedeu a autoridade singular em negar, na aquela oportunidade, deferimento à reclamação, mantendo o lançamento o que agora não mais pode prevalecer, pois em face dos esclarecimentos prestados, importaria isso em transigir com a razão, deixando de reconhecer-se, em face dos esclarecimentos embora prestados tardiamente, a existência de erro meramente formal no preenchimento da declaração de rendimentos.

Principalmente pelo demonstrativo de fls. 41 combinado com os lançamentos de Lucros e Perdas, a fls. 40, o balanço a fls. 32 e os extratos das contas "Compras", a fls. 36, e "Vendas", a fls. 38, extraídos do livro Razão, verifica-se que o "custo das mercadorias vendidas" é de Cr\$ 144.512,00 e não Cr\$ 76.111,00, como consta da declaração de rendimentos, de fls. 19/21, regularmente apresentada.

Ante o exposto e apenas merecendo censura a desídia na prestação tardia dos esclarecimentos, o relator vota pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.